



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.813 - SP
(2012/0228780-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO : TIMBAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto.

2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes.

3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.813 - SP
(2012/0228780-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO : TIMBAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado (e-STJ fls. 251):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL VERIFICADO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência das Súmula 5 e 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

2.- Sustenta o Embargante, em síntese, que o Acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi omissos quanto aos termos iniciais dos juros moratórios e da correção monetária a incidir sobre os honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.813 - SP
(2012/0228780-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Os Embargos de Declaração merecem acolhida.

4.- Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1 - A Jurisprudência iterativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

2 - Recurso especial provido.

(REsp 1.160.735/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22.2.10);

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

- O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução.

(AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14.12.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Por sua vez, os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.177.072/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16.11.11; REsp 1.155.708/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe ; EDcl no REsp 916.064/SP, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1.10.08; AgRg no REsp 201.147/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21.2.00.

6.- Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração para suprir a omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0228780-9

EDcl no AgRg no
AREsp 249.813 / SP

Números Origem: 13000 13020005 201202287809 284463 2844634000 91026749820038260000
994031021390

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : TIMBAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ EDÍLSON FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO : TIMBAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.